



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432931

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 31446

Agravo de Instrumento Processo nº **2109093-87.2025.8.26.0000**

Relator(a): **MARCELO L THEODÓSIO**

Órgão Julgador: **18ª Câmara de Direito Público**

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA DO RECURSO.

I. Caso em Exame

Agravo de Instrumento interposto por Miriam Winiaver Garini contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade em execução fiscal movida pelo Município de São Paulo. A agravante alegou ilegalidade na utilização de índice diverso da SELIC para correção monetária e juros, requerendo a concessão de gratuidade de justiça e efeitos suspensivo e ativo ao agravo. Posteriormente, a agravante aderiu ao parcelamento fiscal e requereu a desistência do agravo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de desistência do recurso de agravo de instrumento após sua interposição, sem a anuência do recorrido.

III. Razões de Decidir

3. O artigo 998 do Código de Processo Civil permite ao recorrente desistir do recurso a qualquer tempo, sem a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

necessidade de anuência do recorrido.

4. A jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo confirma a possibilidade de homologação da desistência do recurso, tornando-o prejudicado.

IV. Dispositivo e Tese

5. Homologa-se o pedido de desistência e julga-se prejudicado o recurso de agravo de instrumento interposto.

Tese de julgamento: 1. O recorrente pode desistir do recurso a qualquer tempo, sem anuência do recorrido, conforme artigo 998 do CPC.

Legislação Citada:

CPC, art. 998.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1002849-80.2022.8.26.0090, Rel. Ricardo Chimenti, 18ª Câmara de Direito Público, j. 30.11.2023.

Trata-se de de Agravo de Instrumento interposto, por **MIRIAM WINIAVER GARINI**, contra r. Decisão que, nos autos da ação de execução fiscal que lhe move em face de **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, às fls. 35/36 (autos principais), o Juízo a quo, assim decidiu:

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade em que se alega ilegalidade da utilização de índice diverso da SELIC para o cálculo de atualização monetária e juros.É a síntese.Decido.Não cabe razão ao excipiente.É certo que nenhuma irregularidade há no índice utilizado pela Municipalidade.A legislação Municipal de São Paulo elegeu como índice de correção monetária dos débitos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fiscais o IPCA, índice nacional, dentro dos limites da competência outorgada aos Municípios (art. 30 e 156 da Constituição Federal) e com observância do § 2º do art. 97 do CTN. Os juros de mora, por sua vez, são exigidos à base de 1%, critério que encontra respaldo no artigo 161, § 1º do CTN. Não obstante, é sabido que há Recurso Extraordinário (RE) 1346152 pendente de julgamento, com repercussão geral reconhecida (Tema 1.217), em que se discute se é constitucional os municípios fixarem índices de correção monetária e taxas de juros de mora para seus créditos tributários em percentual superior ao estabelecido pela União para a mesma finalidade. Todavia, como não há decisão de suspensão dos processos que tratam do mesmo tema, até que sobrevenha pronunciamento do Supremo Tribunal Federal a respeito, permanece aplicável ao caso a legislação municipal. Além disso, a aventada limitação à taxa Selic, objeto de análise no incidente de arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000 pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo não abrange os débitos tributários municipais, mas, somente os do âmbito do Estado, onde há lei que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. Diante do exposto, REJEITO a exceção e concedo o prazo de 5 dias para que aparte executada efetue o pagamento (preferencialmente na via administrativa) ou garanta a execução, observando estritamente a ordem do Art. 11, da Lei 6.830/80. Garantida a execução, vista ao Município para que se manifeste sobre a indicação. Certificado o decurso sem a garantia, vista ao município para que se manifeste



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conclusivamente em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias, iniciando-se com a intimação(caso não iniciado anteriormente), o prazo da suspensão processual regulamentada no Art. 40, da Lei 6.830/80, independentemente de eventual pedido de suspensão do feito realizado pelo ente federativo, nos termos da tese fixada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática do Recurso Repetitivo, no âmbito do Recurso Especial 1.340.553/RS:(...) 3- (...). No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40 da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1(um) ano. (...) "Oportunamente, se em termos, conclusos. Certificada em qualquer fase do processo a inércia da exequente devidamente intimada, suspenda-se na forma do art. 40, da Lei 6.830/80.Int.

Agravante, em síntese, requer a concessão de gratuidade de justiça e o recebimento do agravo com efeitos suspensivo e ativo, para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Sustenta que a decisão agravada rejeitou indevidamente a exceção de pré-executividade, ao não aplicar exclusivamente a Taxa Selic como índice de correção e juros, em desacordo com a EC 113/2021, o Tema 1062 do STF e jurisprudência do TJSP. Requer a reforma da decisão para limitar a atualização da dívida à Selic e fixar honorários de sucumbência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso foi recebido sem efeito suspensivo, às fls. 11

Petição de desistência da agravante às fls. 37 "[...]
Considerando que a agravante-executada aderiu ao parcelamento fiscal, requer a desistência do presente agravo de instrumento."

É o relatório.

O recurso está prejudicado.

Em conformidade com o artigo 998, caput, do Código de Processo Civil, o recorrente pode, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido, desistir do recurso.

É o que ocorreu no caso concreto, em que o agravante expressamente formulou pedido de desistência após a interposição do recurso, sendo desnecessária a adoção de qualquer outra providência para a homologação de seu pleito.

Neste sentido, já decidiu esta E. 18ª Câmara de Direito Público:

"Apelação. Embargos à Execução fiscal. IPTU dos exercícios de 2015 a 2019. Sentença que, diante da notícia de cancelamento administrativo dos débitos, julgou extinta a demanda, com fulcro no artigo 26 da LEF, condenando o Município ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Insurgência da embargante contra os critérios de fixação dos honorários. Posterior desistência recursal manifestada pela apelante. Desistência homologada. Artigo 998 do CPC. Recurso prejudicado."(TJSP; Apelação Cível



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1002849-80.2022.8.26.0090; Relator (a): Ricardo Chimentí; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 30/11/2023; Data de Registro: 30/11/2023). Ante o exposto, homologa-se o pedido de desistência e julga-se prejudicado o recurso de agravo de instrumento interposto.

Ante o exposto, homologa-se o pedido de desistência e julga-se prejudicado o recurso de agravo de instrumento interposto.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

MARCELO L THEODÓSIO
Relator